

PROCESSO nº 0001124-84.2019.5.09.0128 (AP)

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E HONORÁRIOS PERICIAIS. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. ADI 5766. DECISÃO DO E STF É POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. NECESSÁRIA AÇÃO RESCISÓRIA. Nas hipóteses em que a declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF ocorre após o trânsito em julgado da decisão exequenda, como no caso dos autos, o meio para se pleitear a aplicação da tese da Corte Superior é a ação rescisória. Agravo de petição improvido.

I - RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)**, provenientes da **MM. 04ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL**.

Inconformado com a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho SIDNEI CLAUDIO BUENO (fls. 1073-1074), recorre o executado (fls. 1076-1083).

O executado A. L. D. S. postula a reforma da decisão quanto ao seguinte pedido: a) honorários advocatícios e periciais.

Desnecessária a delimitação de valores, nos termos da OJ EX SE 13, VI, TRT/9 (matéria de direito ou que não implica alteração do valor executado).

Contraminuta apresentada às fls. 1086-1093.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 83, XIII, da Lei Complementar nº 75/1993, 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Ao contrário do alegado pela agravada em contraminuta, é desnecessária a delimitação de valores por se tratar de matéria de direito relativa à observância da ADI 5766/STF. Precedente nos autos 0000763-41-2019-5-09-0654, de relatoria da Exma. Desembargadora MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATS, publicado em

14.9.2022.

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do AGRAVO DE PETIÇÃO interposto, assim como da respectiva contraminuta.

2. MÉRITO

2.1. RECURSO DA PARTE EXECUTADA

a) Honorários advocatícios e periciais

Consta na decisão agravada (fls. 1073-1074):

“DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E DE SUCUMBÊNCIA/ EXCLUSÃO

Ao fundamento de que é beneficiário de justiça gratuita, postula o autor a exclusão dos honorários periciais e sucumbenciais descontados de seu crédito, aduzindo que devem ser colocados sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 2 anos, na forma do que dispõe o § 4º do art. 791-A da CLT e do julgamento da ADI 5766 pelo STF.

Sem razão.

A sentença de id. 78569b8 deferiu justiça gratuita ao autor, mas o condenou a pagar tanto os honorários periciais com os créditos decorrentes da presente demanda (vide fls. 783 dos autos) como também os honorários sucumbenciais devidos em favor dos patronos da ré (vide fls. 782 dos autos), apresentando o autor recurso ordinário (em relação a esses temas) tão-somente contra o percentual fixado para cálculo dos honorários sucumbenciais, de forma que a sentença id. 78569b8de transitou em julgado quanto aos honorários periciais e sucumbenciais em 1º-10-2020 (vide data da ciência da sentença registrada nos “Expedientes” do PJe), ou seja, anteriormente à publicação do acórdão da ADI 5766 pelo STF em 20-10-2021 e, assim, em respeito à coisa julgada material, não há que se falar em exclusão dos honorários periciais e sucumbenciais descontados dos créditos do autor nos cálculos homologados.

Rejeito.”

O agravante alega, em síntese, pela: “... impossibilidade de se prosseguir os atos executórios em face do reclamante em relação aos honorários sucumbenciais e periciais, enquanto perdurar o estado de miserabilidade que deu ensejo à concessão do benefício da justiça gratuita. A execução dos honorários sucumbenciais e periciais devidos pelo agravante devem ficar suspensos, nos termos da recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI 5766. (...)”

Analiso.

O art. 791-A, *caput* e § 4º, da CLT, originalmente tinha a seguinte redação:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

No julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021, o E. STF deu provimento parcial à ação e, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade pretendida em relação ao §4º do art. 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, buscando a correta interpretação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, devem ser observados os limites do pedido da Procuradoria Geral da República na ADI 5766. Nesses termos, quando aplicável a ADI 5766, entende-se que os honorários advocatícios de sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A tese da ADI 5766 afasta, portanto, a possibilidade de retenção dos honorários sucumbenciais do benefício da justiça gratuita, mas não a sua condenação.

Especificamente no que diz respeito aos honorários periciais, no mesmo julgamento da ADI em questão o STF deu parcial provimento à ação e por maioria de votos declarou inconstitucional o art. 790-B, *caput* e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, novamente buscando a correta interpretação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, devem ser observados os limites do

pedido da Procuradoria Geral da República, na ADI 5766.

Não obstante, eventual análise da aplicação da ADI 5766 ao presente processo é obstada por previsão legal.

De acordo com o art. 884, §5º da CLT, “considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”.

Para a solução da controvérsia ora apresentada, inicialmente é necessário certificar se a suposta inexigibilidade do título exequendo pode ser declarada nos próprios autos ou se necessária a utilização de ação rescisória. O CPC disciplina essa questão em seu art. 525, §15. Peço vênias para transcrevê-lo:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

(...)

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.”

Conforme exposto no §15 acima transcrito, nas hipóteses em que a declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF ocorre após o trânsito em julgado da decisão exequenda, é cabível ação rescisória. Se a decisão do E. STF é anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, a parte deverá se valer de recurso próprio ou de impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução (§§ 1º e 12º).

Transcrevo doutrina sobre o tema que elucida bem a questão:

“O § 14 do art. 525, por sua vez, quer resolver questão importante que vinha sendo respondida de variadas formas pela doutrina com base no precitado § 1º do art. 475-L do CPC de 1973. **Para que a inexigibilidade da obrigação decorrente da decisão do STF (§ 12) seja veiculada na impugnação é mister que aquele Tribunal a tenha tomado antes do trânsito em julgado da decisão que se quer cumprir. Se a decisão do STF for posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, a hipótese deverá ser veiculada pelo executado em “ação rescisória”, fundamentando-a no inciso V do art. 966. A novidade, no caso, trazida pelo § 15 do art. 525 está em que o prazo para a rescisória flui do trânsito em julgado da própria decisão tomada pelo STF.”** (Bueno, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil : volume único / Cassio Scarpinella Bueno. - 7. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.1483)

No caso dos autos, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários periciais e sucumbenciais na sentença (fls. 769/786):

“(…).

No caso dos autos, houve procedência parcial dos pedidos formulados na petição inicial, de modo que houve sucumbência recíproca, devendo ambas as partes arcar com os honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, na proporção da sucumbência de cada parte, nos termos do artigo 791-A, § 3º, da CLT. (…).

Nos termos do art. 791-A, § 3º, *in fine*, da CLT, é vedada a compensação entre os honorários.

Os honorários do(s) advogado(s) do Réu deverão ser pagos com os créditos deferidos nesta demanda.

O crédito que sobejar será objeto de execução, a requerimento do(s) interessado(s), observando-se o disposto no artigo 791-A, § 4º, da CLT.

(…).

Tendo em conta a que o laudo da prova técnica pericial para aferição da periculosidade apresentado às fls. 727-756 já havia sido elaborado nos autos 0000703-87.2019.5.09.0195, mas que foi necessário o trabalho do Perito para verificar a identidade de funções e condições de labor nas instalações já vistoriadas em outros processos (decisão da fl. 722), arbitro os honorários do perito engenheiro mecânico, senhor Adinan e Souza (CREA/SP 5060662944), em R\$300,00 (trezentos reais), com correção a partir desta data, na forma prevista na Lei nº 6899/81.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é integralmente atribuída à parte Autora, que foi sucumbente no objeto da perícia.

Os honorários periciais deverão ser pagos pelo Reclamante, com os créditos deferidos na presente Sentença. (…).”

O autor interpôs recurso ordinário postulando a reforma apenas em relação à base de cálculo/percentual dos honorários em que foi condenado, não pedindo a exclusão da condenação ou a suspensão da exigibilidade. Assim, quanto aos referidos

temas, o trânsito em julgado ocorreu em 30.09.2020 (aba expedientes do PJe).

O trânsito em julgado, quanto ao referido capítulo da sentença (exclusão da condenação ou suspensão da exigibilidade dos honorários), ocorreu em 30.09.2020, ou seja, antes de o E. STF proferir decisão na ADI 5.766, em 20.10.2021 (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>). Nesse cenário, a questão deve ser suscitada por meio de ação rescisória, nos termos do art. 525, §15º do CPC.

A jurisprudência do C. TST é nesse sentido:

“A) (...). DECISÃO JUDICIAL QUE ADOTA ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À FIXAÇÃO DA TESE. FATOR CRONOLÓGICO OBJETIVO (TEMA 360 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF). EFEITO RESCISÓRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS TEMAS 360 E 733 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Discute-se a exigibilidade (ou não) de título executivo judicial que contrarie tese com efeito vinculante e eficácia erga omnes fixada pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395/DF.

(...)

IV. As teses com efeito vinculante e eficácia erga omnes, fixadas pelo STF, tanto em julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade, como em controle difuso, em sistemática de repercussão geral, geram efeito rescisório em relação às decisões judiciais supervenientes, ou seja, as proferidas após a fixação da tese pelo STF, caso em que é preciso a interposição de recurso próprio, inclusive embargos de declaração, para aplicação da tese (Tema RG/STF 360 - RE 611503, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, DJe-053 de 19/03/2019; ED-AgReg-Rcl 15724, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJE 151, de 17/06/2020 e AgR, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 15/04/2020, DJe-118 de 13/05/2020), sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional. Para as decisões com trânsito em julgado anteriores ao julgamento pelo Supremo Tribunal, o efeito rescisório deve ser aplicado pela ação rescisória, nos termos do § 15 do art. 525, para as execuções entre particulares, e art. 535, § 8º, do CPC, para as execuções contra a Fazenda Pública. Inteligência das teses firmadas nos Temas 360 e 733 da Tabela de Repercussão Geral.

(...)

VI. Sob esse enfoque, adota-se o entendimento de que a fixação de tese com efeito vinculante e eficácia erga omnes pelo STF, tanto em ação de controle concentrado de constitucionalidade quanto em controle difuso, em sistemática de repercussão geral, gera efeito rescisório: **(a) para os processos em curso, pela interposição de recurso próprio, inclusive embargos de declaração** (Tema RG/STF 360 - RE 611503, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, DJe-053 de 19/03/2019. Vide: ED-AgReg-

Rcl 15724, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJE 151, de 17/06/2020 e AgR, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 15/04/2020, DJe-118 de 13/05/2020) ; **(b) para os processos em fase de execução, pela arguição de inexigibilidade da obrigação, por embargos à execução, impugnação ou exceção de pré-executividade, se a decisão transitou em julgado após a fixação da tese pelo STF, na forma dos arts. 525, §§ 12 e 14, 535, §§ 5º e 7º do CPC/2015 (com seus correspondentes do CPC/1973: art. 741, parágrafo único, do CPC, do art. 475-L, § 1º), e 884, § 5º, da CLT; ou (c) mediante propositura de ação rescisória, se a decisão transitou em julgado antes da fixação da tese pelo STF (§ 15 do art. 525 e § 8º do art. 535 do CPC/2015) .**

VII. No caso dos autos , a Reclamante ajuizou reclamação trabalhista, pretendendo a condenação do Reclamado ao pagamento de parcelas trabalhistas . Em sentença, afastou-se a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, “ ante a ausência de demonstração cabal da existência de regime jurídico próprio “. Ao analisar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, o Tribunal Regional manteve o entendimento quanto à competência da Justiça do Trabalho, contrariando a interpretação conforme, fixada pelo STF. O agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamado foi conhecido e desprovido, operando-se o trânsito em julgado em 25/02/2016 , ou seja, após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar na ADI nº 3.395/MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006 , DJ 10/11/2006). Em fase de execução de sentença, o Juízo de Primeiro Grau e a Corte Regional rejeitaram novamente a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, sob o fundamento da imutabilidade da coisa julgada. VIII. Assim sendo, adotando-se o fator cronológico objetivo previsto no Tema nº 360 da Tabela de Repercussão Geral (trânsito em julgado após a decisão do STF), há de se declarar a inexigibilidade da obrigação fundada em sentença exequenda que deixou de aplicar entendimento do STF. Ao afastar do caso concreto a incidência do art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e do art. 884, § 5º, da CLT, a Corte Regional decidiu em desconformidade com o entendimento sedimentado nos Temas nº 360 e 733 da Tabela de Repercussão Geral do STF, violando, desse modo, o art. 114, I, da CF, com a interpretação conforme atribuída pela ADI nº 3.395/DF. Logo, o provimento do presente apelo é medida que se impõe.

IX. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

II - REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

1. EXECUÇÃO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OCORRÊNCIA. TESE FIXADA PELO STF COM EFEITO VINCULANTE. ADI 3.395/DF. DECISÃO JUDICIAL QUE ADOTA ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À FIXAÇÃO DA TESE. FATOR CRONOLÓGICO OBJETIVO (TEMA 360 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF). EFEITO RESCISÓRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS TEMAS 360 E 733 DA TABELA DE REPERCUSSÃO

GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

(...)

X. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-1485-35.2013.5.22.0101, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/10/2020).”

Saliento, por fim, que conforme exposto em linhas pretéritas, considera-se para configuração - ou não - do trânsito em julgado a decisão exequenda, proferida na fase de conhecimento. Não há se falar, desse modo, que ainda não houve trânsito em julgado em razão de o processo continuar em sua fase executória.

Assim, correta a decisão de origem.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

III - ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez; presente o Excelentíssimo Procurador Luiz Renato Camargo Bigarelli, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Eliazer Antonio Medeiros (Relator), Ilse Marcelina Bernardi Lora, Ricardo Bruel da Silveira (Revisor), Marcus Aurelio Lopes, Luiz Alves, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Célio Horst Waldruff, Archimedes Castro Campos Junior, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e Adilson Luiz Funez; em férias a Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal, ausentes justificadamente os Excelentíssimos Desembargadores Neide Alves dos Santos e Aramis de Souza Silveira; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO** de A. L. D. S. , assim como da contraminuta. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2022.

ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS
DESEMBARGADOR RELATOR